



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 166, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito especial com a utilização de recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotação orçamentária, e das outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 17 de abril, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 166, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na dotação orçamentária discriminado no próprio artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), da anulação total ou parcial da dotação discriminada no art. 2º, ficha orçamentária 135.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 166, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

2.3 Da matéria

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial. Segundo o art. 41, *caput* e inciso II, o crédito adicional especial é destinado a despesa para a qual não há dotação orçamentária específica.

Todavia, há na Lei Orçamentária vigente (Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022) dotação para a despesa prevista.

Por isso, não é de caso de criar dotação, mas de suplementar o saldo de dotação existente, no caso, a dotação identificada pela ficha orçamentária 128.

Para fazer essa correção, propomos substitutivo regido ao final.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm da anulação do saldo de dotação orçamentária.

A fonte recursal utilizada pelo projeto está prevista no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa Projeto de Lei n.º 166, de 2023, na forma do substitutivo redigido a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 166, 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotação orçamentária.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02	Poder Executivo	Ficha: 128
02.10	Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer	
02.10.27	Desporto e Lazer	
02.10.27.812	Desporto Comunitário	
02.10.27.812.0015	Desenvolvimento do Turismo, Esporte e Lazer	
02.10.27.812.0015.2.0024	Manutenção Atividades da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer	
02.10.27.812.0015.2.0024.4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
Fonte de Recursos	01.0500.0000.0000 – Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 85.000,00

• Art. 2º Para atender às despesas com a abertura do crédito adicional suplementar autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos provenientes da anulação total ou parcial da dotação discriminada a seguir:

02	Poder Executivo	Ficha: 135
02.11	Secretaria Municipal de Cultura	
02.11.13	Cultura	
02.11.13.392	Difusão Cultural	
02.11.13.392.0002	Gestão e Incentivo a Difusão Cultural	
02.11.13.392.0002.2.0030	Manutenção Atividades da Secretaria de Cultura	
02.11.13.392.0002.2.0030.3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
Fonte de Recursos	01.0500.0000.0000 – Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 85.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2023.

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro